



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11080.000937/94-67

Recurso nº : 110.638

Matéria : IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

Interessada : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

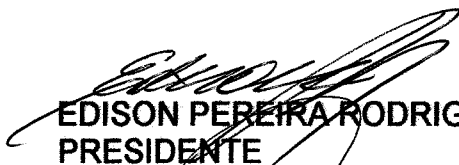
Acórdão nº : 101-91.266

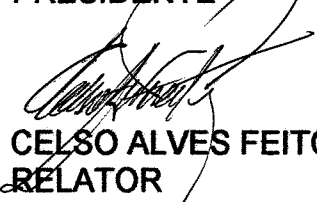
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, são elementos indispensáveis à notificação de lançamento a expressa menção da disposição legal infringida e a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendidos esses requisitos, é nula a notificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CEL SO ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº : 11080.000937/94-67

Acórdão nº : 101-91.266

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI , RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº : 11080.000937/94-67

Acórdão nº : 101-91.266

Recurso nº : 111.005

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 54, 56 e 58, por meio das quais se exigem diferenças, respectivamente, de Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte (ILL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas ao período-base de 1992.

Impugnando os lançamentos às fls. 01/03, a empresa alega, em síntese, que é detentora solicitou parcelamentos de tributos que abrangem, inclusive, os débitos objeto das Notificações.

Na decisão recorrida (fls. 137/138), a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, sob o argumento de que é nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, a teor do que determina o art. 11, III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

Desse ato, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

O exame das aludidas notificações revela a ausência do dispositivo legal infringido pela empresa, de vez que os dispositivos nelas citados dizem respeito, apenas, a prazo para impugnação, multa exigida e redução desta.

Também não foi corretamente identificado o responsável pela emissão das notificações, porque delas não consta o número de matrícula do servidor, expressamente exigido pela lei, como antes transcrito.

O processamento sumário da declaração, no qual se apoiam as notificações em tela, costuma dar origem a avisos de cobrança, quando apurada falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, o que caracteriza simples procedimento administrativo de cobrança.

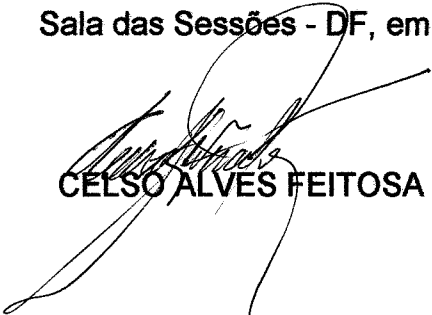
Processo nº : 11080.000937/94-67
Acórdão nº : 101-91.266

Ao optar pela via imediata da notificação de lançamento e fazê-lo de modo incompleto, desatendendo ao comando do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 supratranscrito, o agente emissor incorreu em nulidade, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 14/258/95, nos termos ainda a Instrução Normativa 57/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



CELSON ALVES FEITOSA